

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Clevelândia - PR

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Clevelândia - PR.

**Art. 2º** O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

**Art. 3º** Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

**§ 1º** As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental (1º grau), podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

**§ 2º** As instituições de educação infantil compreendem as pré-escolas.

**Art. 4º** A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;



*[Handwritten signature]*

II – a gestão democrática do ensino fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 5º** A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

**Art. 6º** O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 meses.

**§ 1º** No período mencionado no *caput* deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – pontualidade e assiduidade;

IV – eficiência;

V – aptidão;

VI – dedicação ao serviço;

VII – responsabilidade;



A handwritten signature or set of initials, possibly 'F', located to the right of the stamp.

VIII – produtividade.

§ 2º Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao Chefe do Executivo, num prazo de sessenta dias, regulamentar formalidades do acompanhamento e da avaliação final do estágio probatório.

§ 4º A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico de seis em seis meses a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório; desta avaliação de acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

**Art. 7º** Comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

**Art. 8º** Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial através de prova de títulos do cargo.

**Art. 9º** O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – em nível médio, na modalidade normal (Magistério), para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação na área da educação ou pós-graduação.



A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

## CAPÍTULO III

### DA CARREIRA E DOS CARGOS

**Art. 10.** Os cargos ou funções do Quadro Próprio do Magistério, constantes no Anexo I - Tabela de Cargos e Salários, não são permanentes, podendo ser criados e extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, e submetidos a aprovação do Legislativo.

**Parágrafo único.** A criação de cargos ou funções públicas, na Prefeitura, será de competência do Prefeito, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 11.** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I – quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais de educação;

III – classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismos arábicos de um a três, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV – referência é a posição, identificada por algarismos romanos correspondentes à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na tabela de Cargos e Salários – Anexo I.

**Parágrafo único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'A' or similar mark.

## SEÇÃO I

### DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

**Art. 12.** A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I – Classe 1 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal (Magistério);

II – Classe 2 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Licenciatura Plena;

III – Classe 3 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Licenciatura Plena, mais curso de especialização na área de educação.

## SEÇÃO II

### DO AVANÇO FUNCIONAL

**Art. 13.** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão salarial e avanço vertical.

**§ 1º** Progressão salarial é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de vinte e quatro(24) meses e os seguintes critérios;

I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II – o resultado da avaliação de desempenho;

III – o tempo de serviço na função docente;



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

§ 2º Avanço Vertical é a passagem de uma classe para a outra, a ser concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - Por titulação, à vista da conclusão de curso superior, estudos adicionais ou especialização, para a classe imediatamente superior, conforme os incisos do *caput* do art. 12, sempre no mês de agosto.

II - Mediante Concurso Público.

§ 3º O interstício entre duas promoções por avanço vertical, por habilitação será de um ano e da progressão salarial por merecimento será de dois em dois anos.

**Art. 14.** A Avaliação de Desempenho é o sistema pelo qual o Servidor será aferido quanto à sua capacidade para o trabalho e desempenho na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

**Parágrafo único:** A normatização do processo de avaliação de desempenho será regulamentada num prazo de 120 dias pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** A progressão salarial dar-se-á àqueles Servidores que, na avaliação de desempenho obtiverem o número mínimo de pontos necessários dentro da classe a que pertence.

**Parágrafo único.** O Servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 16.** O processo de avaliação de desempenho para fins de promoção, será realizado por uma comissão a ser designada pelo Prefeito, mediante decreto, a qual será constituída por Servidores Municipais de reconhecida capacidade profissional.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

§ 1º A progressão será processada de dois em dois anos, no decorrer dos meses de setembro e outubro e levará em consideração o desempenho do Servidor até a data da informação fornecida pelo chefe imediato.

§ 2º Para efeito de progressão, será considerado o tempo efetivo de exercício no nível em que o Servidor se encontra.

§ 3º Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando houver:

- I – licença com perda de salário;
- II – suspensão disciplinar ou preventiva;
- III – falta injustificada.

**Art. 17.** Considera-se merecimento a demonstração por parte do Servidor, da qualidade no desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificação necessária ao desempenho de sua função, interesse pelo serviço, assiduidade e pontualidade, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários, quando da regulamentação prevista no Parágrafo único do Art.14.

**Parágrafo único.** A cada fator serão atribuídos pontos, de acordo com as finalidades e a filosofia da ação administrativa municipal.

**Art. 18.** A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do Servidor.

**Art. 19.** O Funcionário Público promovido de uma classe para outra, receberá salário correspondente à nova classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

**Art. 20.** Será declarada sem efeito a progressão salarial ou avanço vertical, realizada indevidamente, não ficando o Servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.



**Art. 21.** Não serão beneficiados com a progressão salarial ou avanço vertical, os Servidores que:

- I – estiverem em estágio probatório;
- II – tiverem sofrido qualquer penalidade no período da avaliação, à exceção de advertência e repreensão;
- III – estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- IV – estiverem submetidos a processo administrativo;
- V – estiverem inaptos física ou mentalmente.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 22.** Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício da direção de:
  - a) unidade escolar;
  - b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
- II – pelo exercício das funções de orientação educacional e supervisão pedagógica;
- III – pela docência em classe especial.

**§ 1º** A gratificação pelo exercício das funções de que tratam os incisos I, II e III, corresponde a um acréscimo sobre a referência onde se enquadra o servidor na tabela de vencimentos:



A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



- a) Direção – vinte e cinco por cento;
- b) Supervisão Educacional e/ou Orientação Pedagógica – dez por cento;
- c) Docência em classe especial – vinte por cento.

§ 2º As referidas gratificações são devidas somente enquanto o servidor estiver no exercício das funções.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS FUNÇÕES**

**Art. 23.** A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério correspondente ao exercício das funções de:

- I – diretor;
- II – orientador educacional;
- III – supervisor pedagógico.

§ 1º A função de diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, indicado dentre os professores e especialistas lotados em exercício no próprio estabelecimento, e excepcionalmente com a devida justificativa, poder-se-á admitir a indicação de professores lotados em outro estabelecimento, porém, não em estágio probatório.

§ 2º As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação de autoridade superior, observado o tempo mínimo de dois anos de exercício, excluído o período relativo ao estágio probatório ( art. 3º §1º da resolução da Lei de Diretrizes e Bases).



## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 24.** A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

I – horas-aula;

II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**Art. 25.** A hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a quarenta horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte e o máximo de quarenta horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.



A handwritten signature or set of initials, possibly 'M.F.', written in black ink.

**Art. 26.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 24, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 27.** O município obriga-se a garantir a participação de todos os professores de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução de garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo poderão ser estendidos a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** O município aplicará, no mínimo sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração dos Servidores do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.



**Art. 29.** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, 45 dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

**Parágrafo único.** Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados trinta dias de férias anuais.

**Art. 30.** A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante do quadro do magistério.

**Art. 31.** É parte integrante deste Projeto de Lei, os anexos:

- I – Tabela de Cargos e Salários;
- II – Reenquadramento dos Servidores do Magistério Público Municipal;
- III – Quadro dos Cargos em Extinção.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1241 de 04 de outubro de 1990, no que se refere ao Magistério Público Municipal; Lei Municipal nº 1255 de 29 de maio de 1991; Lei Municipal nº 1388 de 14 de setembro de 1994 e Lei Municipal nº 1467 de 25 de novembro de 1996 e demais disposições em contrário.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** Os professores sem habilitação, assim considerando por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

**§ 1º** O município assegurará prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da Lei nº 9.424/96, Lei do Fundo de Valorização do Magistério, para que os professores sem habilitação obtenham a habilitação necessária ao exercício pleno de suas atividades docentes.



*[Handwritten signature]*

§ 2º Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

**Art. 2º** O cargo de professor acadêmico passa a integrar o quadro em extinção.

**Art. 3º** Os professores das Classes I, II e III cuja diferença salarial para enquadramento no nível seguinte superar a 50% entre um nível e outro, terão salários inalterados e direito à progressão salarial para o nível imediatamente seguinte ao atual, quando da avaliação de desempenho a ser realizada nos meses de Setembro e Outubro de 1999.

**Parágrafo único.** Para os professores de que trata o caput deste artigo, constará um asterisco no campo referência do Anexo II deste Projeto de Lei.

**Art. 4º** Os professores e especialistas em educação com direito adquirido de gozar Licença Especial conforme previsto no Artigo 79 da Lei 1259/91 (agora extinta), poderão solicitar o gozo deste direito de forma planejada em até um doze avos (1/12) do número de docentes e/ou especialistas, sempre respeitando o interesse público.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia - PR,  
em 22 de dezembro de 1998.

  
**IDEVALDO ZARDO**  
Prefeito Municipal



**REFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA-PR  
TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

nexo I - Parte integrante da LEI MUNICIPAL Nº1.566/98

CARGO	VAGAS	CH	C.B.O	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS														
					I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
PROFESSOR	120	20	1.42.20	1	304,71	313,85	323,27	332,97	342,96	353,24	363,84	374,76	386,00	397,58	409,51	421,79	434,45	447,48	460,90
				2	426,86	439,67	452,86	466,45	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,61	626,86	645,67
				3	482,36	496,83	511,73	527,09	542,90	559,19	575,96	593,24	611,04	629,37	648,25	667,70	687,73	708,36	729,61
	05	20	1.42.20	*Sem Habilitação															
	12	20	1.42.20	*Prof. Acadêmico															

Cargos em extinção

## PREFEITURA DE CLEVELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ

REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
Anexo II - Parte integrante LEI MUNICIPAL Nº1.566/98

NOME	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	CH	REFERÊNCIA	SALÁRIO	REGIME
ANA MARE ALVES BARBIERI	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.91	SECE	20	XIV	447.48	EST.
ANDREA S. I. BATISTELLA	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	11.11.96	SECE	20	*	376.29	EST.
CATARINA DE A. CARNIEL	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.91	SECE	20	X	397.58	EST.
DELAIR S. DA S. DOS SANTOS	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	16.10.96	SECE	20	*	376.29	EST.
ISAURA BERNARDI TONET	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
LEONDINA BERNARDI	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.88	SECE	20	XIV	447.48	CLT
MARI DA LUZ P. RIBAS	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
NELCI SANTOS DE SOUZA	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
ODETE R. A. PERAZZOLI	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
SIRLEI AP. ALVES PACHECO	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.91	SECE	20	X	397.58	EST.
SOELY T. M. DE DEUS	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
SUZANA DE L. C. SANTETTI	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.91	SECE	20	X	397.58	EST.
ZAIRA MARCON SCHREINER	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. MAGISTÉRIO	01.03.87	SECE	20	XIV	447.48	CLT
AIRTON MINOSSO	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.87	SECE	20	XV	645.67	EST.
ANA KOLOSQUE RIBEIRO	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.87	SECE	20	*	616.32	EST.
CLEIDA S. C. SCHEFFER	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	11.11.96	SECE	20	*	542.95	EST.
CLEODOMIRA DA S. BERNARDI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XV	645.67	EST.
CLEONICE APARECIDA ZOCKE	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.87	SECE	20	XV	645.67	CLT
DENISE MARIA GIUNTA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
DILZA T. K. BARBOSA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	25.04.96	SECE	20	*	542.95	EST.
ELIEZER RODRIGUES JACOBSEN	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.87	SECE	20	XV	645.67	CLT
EMA MARIA GOEDEL	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
GIEDRA R. M. DE ARAUJO	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
GIEDRA R. M. DE ARAUJO	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	11.11.96	SECE	20	*	542.95	EST.
INES DE FATIMA SANTETTE	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	*	528.28	EST.

NOME	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTACÃO	CH	REFERÊNCIA	SALÁRIO	REGIME
JOERE SALETE M. FERRON	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XV	645.67	EST.
JOERE SALETE M. FERRON	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	11.11.96	SECE	20	*	542.95	EST.
JUSSARA HELENA S. DANGUY	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.93	SECE	20	*	557.62	EST.
KARIN VANIESSA ANDRIOLA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARCIA LUCENA S. MARQUES	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARCIA T. DOS S. DUGLAS	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARGARETH DE F. P. BERTOGLIO	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.97	SECE	20	*	528.28	EST.
MARIA DE L.P. ZANATTA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XV	645.67	EST.
MARIA HYRONITA A. TERHORST	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARIA LUCIA I. JACOBSEN	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARIA S. CROZETTA MARGARIN	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
MARICIL. S. M. POCAI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
NEIVA LUCIA MACIEL	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	*	528.28	EST.
NELSI NATALIA IHABUINSKI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	11.11.96	SECE	20	*	542.95	EST.
REJANI DE F. A. ROSSINI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
REJANI DE F. A. ROSSINI	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
RENILDE L. B. DOLCI	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	11.11.96	SECE	20	*	542.95	EST.
ROSELI RIBAS DA SILVA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
SANDRA REGINA MASCHIO	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	*	528.28	EST.
SIDNEY T. C. DE OLIVEIRA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
SILVANA SOMENSI JUSTEN	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	19.09.94	SECE	20	XV	645.67	CLT
SILVANA SOMENSI JUSTEN	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
SUZANA MARIA Z. VALATTI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.97	SECE	20	*	528.28	EST.
TEREZINHA S. BERTOTTI	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.03.91	SECE	20	XI	573.67	EST.
VANUSA AVILA CABRAL	PROF. ACADÊMICO	PROF. LIC. PLENA	01.03.87	SECE	20	*	631.00	EST.
ANNA ALICE C. DE SOUZA	PROF. LICENCIADO	PROF. LIC. PLENA	01.04.91	SECE	20	*	528.28	EST.
ANA MARIA LOPES CONCEIÇÃO	PROF. C/POS-GRADUAÇÃO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XV	729.61	EST.
ANGELITA DO C. C. DE AVILA	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
CARLA CRISTINA FOGOLARI	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
CARLA CRISTINA FOGOLARI	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
CASSIA CRISTINA RIBOLI	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	11.11.96	SECE	20	*	613.54	EST.
CRISTIANE ANDRIOLA	PROF. C/POS-GRADUAÇÃO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
ECLÉA S. HUFFNER ARRUDA	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
ELAIR A. A. MEYER	PROF. LICENCIADO	PROF.C/POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648.25	EST.
			01.03.91	SECE	20	XV	729.61	EST.



NOME	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	CH	REFERÊNCIA	SALÁRIO	REGIME
ELAIR A. A. MEYER	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	02.03.95	SECE	20	*	613,54	EST.
ELICINEIA PACHECO MATTIAS	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	02.03.95	SECE	20	*	613,54	EST.
IREZ MARGARETE CORREA	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
LENIR VIEIRA SCHEFFER	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
LEONILDA T. DIAS	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	03.03.72	SECE	20	XV	729,61	EST.
LUCY Z. DE FREITAS	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.87	SECE	20	XV	729,61	CLT
MARIA CARMEM GHEM BUSATO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
MARIA IVETE D. ZARTH	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.02.76	SECE	20	XV	729,61	EST.
MARIA SELI DA CRUZ SANTOS	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XV	729,61	EST.
MARLI ZANCHET DALL ASTA	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
NANCI T. ARRUDA LINDNER	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	11.11.96	SECE	20	*	613,54	EST.
ODINEIA AP. DIAS SOARES	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
ROMILDA DE FÁTIMA BRANCO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	*	713,03	EST.
ROSA MARIA PACHECO	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
ROSA MARIA PACHECO	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	11.11.96	SECE	20	*	613,54	EST.
RUTH CARNEIRO STEDILLE	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
RUTH CARNEIRO STEDILLE	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	17.04.96	SECE	20	*	613,54	EST.
SANDRA DE FÁTIMA FERRI	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	11.11.96	SECE	20	*	613,54	EST.
TANIA MARIA WEBER	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
TEREZINHA LEMPEK LINHARES	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	11.11.96	SECE	20	*	613,54	EST.
VAINÉ ADRIANA PALOMBIT	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
VAINÉ MARI DOLCI	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.
VAINÉ MARI DOLCI	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	12.03.96	SECE	20	*	613,54	EST.
VITÓRIA A. P. B. TABALIPA	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XV	729,61	EST.
ZILBETE RIZZO DA CRUZ	PROF. LICENCIADO	PROF. C/ POS-GRADUAÇÃO	01.03.91	SECE	20	XI	648,25	EST.

**PREFEITURA DE CLEVELÂNDIA  
ESTADO DO PARANÁ**

**QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

Anexo III - Parte integrante da LEI MUNICIPAL Nº 1.566/98

NOME	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTACÃO	CH	SALÁRIO	REGIME
CIDÁLIA PINHEIRO DA SILVA	PROF. SEM HABILITAÇÃO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	01.03.87	SECE	20	396,00	CLT
EVA APARECIDA DE SOUZA MELO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	01.03.91	SECE	20	396,00	CLT
FRANCISCO OTTACIR TRETTO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	04.03.74	SECE	20	396,00	CLT
LEONICE CHIARANI MATTEI	PROF. SEM HABILITAÇÃO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	01.03.94	SECE	20	387,00	CLT
NIVES TEREZINHA GOLLMANN	PROF. SEM HABILITAÇÃO	PROF. SEM HABILITAÇÃO	01.03.87	SECE	20	396,00	CLT
ANDREA S. I. BATISTELLA	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. ACADEMICO *	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
ANTONINHA T. DE FREITAS	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
EGDIAMAR C. B. NOGUEIRA	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
IVANILDE M. G. RIBEIRO	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	494,16	EST.
LUCIMAR DE F. PROVENZI	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
LUCIMAR DE F. PROVENZI	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	11.11.96	SECE	20	425,21	EST.
MARCIA DE FÁTIMA PONZONI	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
MARCIA T. DOS S. DUGLAS	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	17.04.96	SECE	20	425,21	EST.
MARILETE FAVARETTO	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.91	SECE	20	448,19	EST.
SANDRA ALVES MARTINS	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	11.03.96	SECE	20	425,21	EST.
SUELY MARTINS	PROF. COM HABILITAÇÃO	PROF. ACADEMICO	01.03.87	SECE	20	505,65	CLT
TEREZINHA DA S. DE OLIVEIRA	PROF. ACADEMICO	PROF. ACADEMICO	01.03.87	SECE	20	505,65	CLT